

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1575/2025**

1

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 25/2025 – “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Maratáizes para o Exercício Financeiro de 2026 – LOA 2026*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2025. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA TRAMITAÇÃO CONDICIONADA À CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 25/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Maratáizes/ES**, que “*estima a receita e fixa a despesa do Município de Maratáizes para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências*”.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal em 30 (trinta) de setembro do corrente exercício, acompanhado da respectiva Mensagem nº 024/2025, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/07).
3. O Processo Legislativo sob análise conta, até o presente parecer, com 736 (setecentas e trinta e seis) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei nº 024/2025 (fl. 02/03);
 - Minuta do Projeto de Lei Complementar e respectivos anexos (fl. 04/409);





- Documentos de instrução (fl. 410/731);
- Despachos Eletrônicos (fls. 732/736).

- Após regular tramitação processual, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
- É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
- Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
- Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que “*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*”.
- No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como “*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*” e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que “*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*”.
- Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.





11. Cabe, portanto, a esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições, emitir parecer técnico quanto à regularidade formal, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, observados os limites de sua competência funcional, **sem adentrar no mérito orçamentário ou financeiro** do projeto, cuja análise compete às instâncias especializadas.

3

III - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

12. A **competência** do Município para a elaboração de sua Lei Orçamentária Anual decorre de sua **autonomia política, administrativa e financeira**, consagrada no art. 18 da Constituição Federal^{iv}, que confere aos entes municipais o poder de **instituir, arrecadar e aplicar suas próprias rendas** (art. 30, III, CF)^v, observadas as normas gerais de direito financeiro.
13. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I^{vi}, atribui aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, o que abrange a organização de suas finanças públicas e o planejamento orçamentário, dentro dos limites traçados pela legislação correlata.
14. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 28, incisos I^{vii}, e a Lei Orgânica do Município de Marataízes em seu art. 16, incisos I^{viii}, reproduzem essa diretriz, reforçando a autonomia municipal para editar normas próprias em matérias de relevância local.
15. Quanto à **iniciativa legislativa**, ainda sob a ótica constitucional, o art. 165, inciso III da CF^{ix}, ao dispor sobre o sistema orçamentário, confere ao Poder Executivo a iniciativa para **instituir leis próprias de orçamento**, compreendendo a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, prerrogativa igualmente reconhecida pela Lei Orgânica Municipal em seus artigos art. 106, inciso II e IV^x e art. 90, inciso III^{xi}.
16. No tocante à **espécie normativa**, o art. 88, parágrafo único, inciso IX^{xii}, da Lei Orgânica dispõe que a Lei Orçamentária Anual do Município deve ser regulada por **lei complementar**.
17. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 25/2025, **não apresenta vícios de**





competência ou de iniciativa e que a **espécie normativa**, em observância a Lei Orgânica de Maratáizes, está **adequada**.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

4

18. O projeto de lei que dispõe sobre a estimativa de receita e fixa as despesas do Município deve seguir as disposições estabelecidas pela Constituição Federal (art. 165 e seguintes), observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º), a Lei nº 4.320/1964, bem como a Lei Orgânica do Município de Maratáizes (art. 140 a 142) e demais normas de finanças públicas pertinentes.

19. Quanto ao aspecto material, importante observar o disposto no art. 165, §5º, da Constituição Federal, que estabelece a composição da Lei Orçamentária Anual – LOA, nos seguintes termos:

“Art. 165 [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

20. No âmbito do Município de Maratáizes/ES, a Lei Orgânica estabelece em seus arts. 140 a 142, dispositivos em harmonia com o comando constitucional acima transcrito, prevendo que a LOA compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas controladas e o orçamento da seguridade social.

“Art. 140. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;





II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

5

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 141. É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário”.

Art. 142. Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

21. Portanto, a LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do Município, de acordo com a previsão de arrecadação para o exercício financeiro seguinte, visando concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e à conformidade com as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).





22.A LOA também deve observar o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, dentre outros elementos, a compatibilidade entre o orçamento, as metas fiscais e as prioridades governamentais, a previsão de reserva de contingência, a compensação de renúncias de receita e aumento de despesas obrigatórias, e a proibição de dotações imprecisas ou ilimitadas.

6

Art. 5º [...]

"I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio





administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”

23.O art. 2º da Lei 4.320/64, que “*estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, determina que a LOA “*conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade*”.

7

24.O §1º do mesmo artigo, define os demonstrativos que **devem** integrar a Lei Orçamentária, sendo eles:

“§ 1º Integração a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração”.

25.Por sua vez, o §2º do art. 2º da mesma lei, prevê os quadros demonstrativos que **devem** acompanhar a Lei Orçamentária, abrangendo:

§ 2º [...]

“I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.”

26.A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), seu art. 48, §1º, inciso I, reforça a obrigatoriedade de o Poder Executivo dar ampla divulgação ao processo de elaboração e discussão da proposta orçamentária,





assegurando a transparência fiscal e possibilitando a ampla participação popular na discussão, inclusive por meio eletrônico:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais **será** dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

8

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos";

27. Conforme se verifica da Mensagem de Lei nº 024/2025, e dos documentos instrutórios constantes do processo legislativo, foi realizada Audiência Pública de forma *online* em 18 de setembro de 2025, transmitida pelo canal oficial da Prefeitura de Maratáizes *YouTube*.

28. Para demonstração **da transparência e participação popular**, constam dos autos, ainda, os seguintes instrumentos:

- Questionário online disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (fls. 410/700);
- Convite formal expedido a autoridades locais (fls. 701/706);
- Captura e tela do perfil institucional da Prefeitura no Instagram, contendo convite para preenchimento do formulário online e para participação na audiência pública online (fls. 707);
- Cartilha orientativa (fls. 708/726);
- Ata da audiência pública virtual (fl. 727/728);
- Relatório fotográfico da audiência pública (fls. 729/731).

29. Deste modo, o Poder Executivo produziu provas acerca da observância ao princípio da transparência orçamentária, como instrumento de transparência da





gestão fiscal, previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando condições para a participação popular no processo de elaboração da LOA/2026.

30. Considerando o **caráter técnico dos documentos** que obrigatoriamente devem integrar a proposição, bem como os **limites de atuação desta Assessoria** que não dispõe de competência para análise das questões técnicas contábeis e econômico-financeiras, tenho como primazia orientar no sentido de que, antes da emissão de parecer pelas Comissões Permanentes, o projeto **seja submetido à apreciação técnica** do Setor Contábil, com o escopo de se produzir a necessária **análise técnico-contábil e econômico-financeira** que o caso requer, principalmente nas imposições insculpidas nos dispositivos legais e constitucionais já citados anteriormente.

9

V – DAS DIVERGÊNCIAS FORMAIS

31. Ressalta-se, entretanto, a existência de **divergências formais** entre os valores expressos no art. 3º do Projeto de Lei e aqueles constantes do Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas; Anexo II – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica (especificamente no Quadro de Resumo Geral); e da Tabela Explicativa da Evolução da Receita e da Despesa.
32. Comparando os termos do **Art. 3º** do projeto de lei com os **Anexos acima indicados**, identificam-se as seguintes **discrepâncias no valor das despesas fixadas por categoria econômica**:

Especificação	Art. 3º	Anexos
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 213.416.018,61	213.666.018,61
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.105,00	R\$ 2.105,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 152.904.672,44	R\$ 152.656.712,44
Investimentos	R\$ 30.966.163,95	R\$ 30.964.123,95

33. Verifica-se, ainda, que o **item "Amortização da Dívida"**, no valor de R\$ 1.040,00, embora **indicada nos anexos, não está evidenciada no Art. 3º do Projeto de Lei**;





34. Embora o total geral de R\$ 409.500.000,00 permaneça inalterado, as diferenças acima configuram **inconsistência formal** entre o dispositivo normativo e anexo integrante, o que demanda **saneamento técnico**.
35. Com efeito, **ressalvadas as divergências apontadas e observadas as recomendações** ora consignadas, sob o aspecto **estritamente jurídico e formal**, e no limite da competência desta Assessoria Jurídica, opina-se pela **possibilidade de prosseguimento da tramitação** do Projeto de Lei nº 25/2025, condicionando-o ao **prévio saneamento das inconsistências** verificadas pelas Comissões Permanentes e a **necessária análise técnica contábil e econômico-financeira**.

10

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

36. A elaboração das leis deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88^{xiii}, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica^{xiv} e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maratáizes^{xv}.
37. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 25/2025 encontra-se devidamente instruída pela **Mensagem** nº 024/2025, ambas **assinadas** pelo Chefe do Poder Executivo, contém **epígrafe** clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; **ementa** suficiente para informar o conteúdo da lei; e está **articulado** de maneira simples e objetiva, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.
38. O texto utiliza linguagem impessoal, clara, precisa e direta, conforme exige o art. 11 da LC 95/1998^{xvi}, evitando termos vagos ou subjetivos.
39. Todavia, conforme apontado em tópico anterior, verificam-se **divergências formais** entre os **valores expressos no art. 3º do Projeto de Lei e aqueles constantes do Anexo I – Demonstrativo da Receita e da Despesa por Categorias Econômicas; Anexo II – Demonstrativo da Despesa por Categorias Econômicas (especificamente no Quadro de Resumo Geral); e da Tabela Explicativa da Evolução da Receita e da Despesa, bem como que o item "Amortização da**





Dívida”, no valor de R\$ 1.040,00, embora **indicada nos anexos, não está evidenciada no Art. 3º do Projeto de Lei;**

40. Observa-se, também, a necessidade de **ajuste na numeração** dos artigos e parágrafos, conforme o art. 10, incisos I e III, da LC 95/1998^{xvii}, que determina o uso de algarismos **ordinais** até o nono artigo e cardinais a partir do décimo, bem como a **reordenação sequencial dos anexos**, podendo tais correções ser promovidas quando da redação final.
41. Identifica-se, ainda, **erro material de formatação** no **quadro-resumo** do projeto, que exhibe o valor com um zero a mais (“TOTAL: R\$ 409.5000.000,00”) quando, o total correto, é **R\$ 409.500.000,00**.
42. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui que, **observadas as recomendações de adequação e correção formal** acima indicadas, a Proposição **atende aos parâmetros de técnica legislativa**.

VII - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

43. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Maratáizes^{xviii}.
44. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia **inclusão na Ordem do Dia**, com antecedência mínima de **quarenta e oito horas** do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xix}.
45. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xx}.
46. No caso específico do **Projeto de Lei Complementar nº 25/2025**, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: **(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41, do Regimento Interno).





47. Cada comissão emitirá parecer conclusivo **apenas quanto à matéria de sua competência**^{xxi xxii xxiii}, salvo se optarem por **reunião conjunta**, hipótese admitida pelo Regimento^{xxiv}.
48. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxv}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
49. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxvi}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxvii} e 157^{xxviii} do Regimento Interno.
50. Para **deliberação** plenária, exige-se a presença da **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xxix} e, para a **aprovação**, a **maioria absoluta**^{xxx}, através de **processo de votação nominal**^{xxxi}, sendo que se não obtiver o **quórum** estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado^{xxxii}.
51. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxxiii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxxiv xxxv}, especialmente, no presente caso, que se trata de matéria que exige maioria absoluta para aprovação (art. 82, II da Lei Orgânica).

VIII - CONCLUSÃO

52. Diante de todo o exposto, nos limites da competência dessa Assessoria Jurídica, **OPINA-SE** pela **possibilidade de prosseguimento** da proposição, **desde que observadas as disposições constitucionais e legais** sobre a matéria, mormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, bem como que sejam **sanadas as inconsistências formais identificadas**.
53. Recomenda-se que o projeto seja **submetido previamente ao exame técnico-contábil** da Câmara Municipal, tendo em vista o **caráter técnico dos**





documentos que obrigatoriamente devem integrar a proposição, com o escopo de se produzir a necessária análise técnicas contábeis e econômico-financeiras que o caso requer, principalmente nas imposições insculpidas nos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.

13

54. Satisfeitas essas providências, **não se vislumbram óbices jurídicos à continuidade da tramitação**, devendo a matéria seguir para apreciação das **Comissões Permanentes competentes**, e, posteriormente, à **deliberação plenária**.
55. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, **não possuindo caráter vinculante**, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões políticas, administrativas e orçamentárias.
56. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.
57. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Maratáizes/ES, em 03 de novembro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





iii **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

iv **Constituição Federal** - "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

v **Constituição Federal** - "Art. 30. Compete aos Municípios: [...]III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

vi **CRFB** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

vii **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local";

viii **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Maratáizes: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

ix **Constituição Federal** - "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]III - os orçamentos anuais".

x **Lei Orgânica** - "Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município";

xi **Lei Orgânica** - "Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual";

xii **Lei Orgânica** - "Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. **Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]IX - Lei Orçamentária Anual";

xiii **Constituição Federal** - "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. **Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

xiv **Lei Orgânica** - "Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara".

xv **Regimento Interno** - "Art. 174 Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. **§ 1º** Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. **§ 2º** São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. **§ 4º** Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

xvi **Lei Complementar 95/1998** - "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico; II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; III - para a obtenção de ordem lógica: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens".

xvii **Lei Complementar 95/1998** - "Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; [...] III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso";

xviii **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

xix **Regimento Interno** - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. **Parágrafo único.** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."





^{xx} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

^{xxi} **Regimento Interno** - "Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

^{xxii} **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

^{xxiii} **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

^{xxiv} **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

^{xxv} **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

^{xxvi} **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

^{xxvii} **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

^{xxviii} **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

^{xxix} **Regimento Interno** - "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

^{xxx} **Lei Orgânica** - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

^{xxxi} **Regimento Interno** - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

^{xxxii} **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;"

^{xxxiii} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

^{xxxiv} **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

^{xxxv} **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica."

